



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO**

ADAUTO FRANCISCO DA GAMA NETO

**A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME: UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE A
INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL**

**CAMPINA GRANDE
2021**

ADAUTO FRANCISCO DA GAMA NETO

**A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME: UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE A
INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Penal.

Orientadora: Prof^a. Rayane Félix Silva.

**CAMPINA GRANDE
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G184e Gama Neto, Adauto Francisco da.

A espetacularização do crime [manuscrito] : uma nova perspectiva sobre a influência das mídias sociais na aplicação do direito penal / Adauto Francisco da Gama Neto. - 2021.
21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Profa. Esp. Rayane Félix Silva ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito penal. 2. Mídia. 3. Direitos fundamentais. 4.
Espetacularização do crime. I. Título

21. ed. CDD 345.02

ADAUTO FRANCISCO DA GAMA NETO

**A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME: UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE A
INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovado em: 15/10/2021.

BANCA EXAMINADORA

Rayane Félix Silva

Prof^a. Rayane Félix Silva. (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Iasmim Barbosa Araújo

Prof^a. Esp. Iasmim Barbosa Araújo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Esley Porto

Prof. Esp. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus. Aos meus pais Aduino Francisco da
Gama Filho e Ana Carla Coelho Gama. E à
minha irmã, Mariana Coelho Gama. DEDICO.

“Eu vou a qualquer lugar, desde que seja em frente”.

(Dr. Livingstone)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	A MÍDIA	09
2.1	Um breve relato sobre a história dos meios de comunicação	09
2.2	A mídia na Constituição Federal Brasileira	10
3	DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS E PENAS E A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	11
4	A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME: o caso da escola Base e a ocorrência do <i>The trial by media</i>	14
4.1	1994 – Escola Base	14
4.2	<i>The Trial By Media</i>	16
4.3	A influência da mídia na aplicação do Direito Penal	17
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
6	REFERÊNCIAS	20

A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME: UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL

THE SPECTACULARIZATION OF CRIME: A NEW PERSPECTIVE ON THE INFLUENCE OF SOCIAL MEDIA ON THE APPLICATION OF CRIMINAL LAW

Adauto Francisco da Gama Neto¹

RESUMO

O presente artigo é um estudo sobre a expansão da influência da mídia, principalmente a televisiva, sobre a sociedade e como essa influência afeta a aplicação do direito penal brasileiro em casos concretos. Apesar da mídia ser um excelente meio de difusão de notícias, nem sempre as mídias sociais as divulgam de maneira isenta de sensacionalismo. Assim, o presente trabalho visa responder a seguinte pergunta de pesquisa: Quais as consequências da influência das mídias sociais na aplicação do direito penal em casos concretos? E, portanto, têm-se como objetivo geral analisar os efeitos da influência da mídia na aplicação do Direito Penal. Observou-se que a mídia se constitui como um quarto poder, em que a grande massa é facilmente influenciável e manipulável pelo discurso desta. Verificou-se ainda que a mídia realiza direta ou indiretamente um pré-julgamento que afeta aos participantes de um processo criminal, e por fim, que a atuação da mídia de forma sensacionista traz impactos para princípios e garantias processuais penais do Ordenamento Jurídico brasileiro. Para atingir os objetivos do presente trabalho, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, obtidas através de acervos públicos, inclusive por meio eletrônico e/ou digital, com enfoque na legislação aplicável, para discutir as hipóteses levantadas.

Palavras-chave: Direito Penal. Mídia. Direitos fundamentais. Espetacularização do crime.

ABSTRACT

This article is a study on the expansion of the influence of the media, especially television, on society and how this influence affects the application of Brazilian criminal law in specific cases. Although the media is an excellent means of disseminating news, social media does not always disclose it in a way that is free from sensationalism. Thus, this paper aims to answer the following research question: What are the consequences of the influence of social media on the application of criminal law in concrete cases? And, therefore, the general objective is to analyze the effects of the influence of the media on the application of Criminal Law. It was observed that the media is constituted as a fourth power, in which the great mass is easily influenced

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB
E-mail: adauto.neto@aluno.uepb.edu.br

and manipulated by its discourse. It was also found that the media directly or indirectly carries out a pre-trial that affects the participants in a criminal process, and finally, that the media's performance in a sensational way impacts on the principles and criminal procedural guarantees of the Brazilian Legal System. To achieve the objectives of this work, bibliographical, doctrinal and jurisprudential research was used, obtained through public collections, including electronic and/or digital, with a focus on applicable legislation, to discuss the raised hypotheses.

Keywords: Criminal Law, Media, Fundamental Rights, Spectacularization of Crime.

1 INTRODUÇÃO

Com o crescimento da mídia no Brasil e no mundo, o comportamento da sociedade mudou drasticamente, pois através dos livros, jornais e revistas, a economia evoluiu e a sociedade a sua volta também, fazendo com que os meios de comunicação se tornassem indispensáveis na atualidade. Porém, apesar de trazerem grandes benefícios, a exemplo do acesso a informações em um curto espaço de tempo, a mídia trouxe pontos negativos para a aplicação do direito penal, dentre eles o sensacionalismo e pré-julgamento aplicado em determinados crimes.

Considerando o passar das décadas, nota-se que parte da mídia vem atuando de maneira leviana, com a divulgação de matérias que ferem de maneira irresponsável e extravagante princípios como a dignidade da pessoa humana, basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Isso se dá em razão do julgamento feito pelas mídias sociais acabarem, indiretamente, tirando o direito de defesa de pessoas acusadas de determinados crimes, pois o indivíduo passa a ser taxado de culpado perante a sociedade, sem ter sido oportunizada a defesa.

É nesse sentido que se verifica a caracterização da “sociedade de risco”, que ocorre quando uma determinada comunidade clama pela atuação do legislador na aprovação de normas, com o intuito de mitigar o medo ou a insegurança trazida pela violência exposta nas mídias sociais, quando transformam crimes em espetáculos (CALLEGARI, 2010). Esse fenômeno faz com que ocorra interferência tanto na aplicação quanto na formulação das leis penais.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo central analisar os efeitos da influência da mídia na aplicação do Direito Penal. Parte-se da seguinte questão: Quais as consequências da influência das mídias sociais na aplicação do direito penal em casos concretos?

O tema pesquisado justifica-se pelo fato de que ao longo dos últimos anos a mídia se tornou um poder importante na sociedade, que possui inúmeros papéis, entre eles o de fiscalizar os outros poderes, publicizando tanto os pontos positivos quanto os negativos. Porém, apesar de ser um poder de grande relevância e inovador a mídia trouxe consigo pontos negativos para a aplicação do direito penal, pois o sensacionalismo e a busca pela audiência fizeram com que os crimes se tornassem objeto de comercialização.

Pois, quanto mais curtidas, visualizações e audiências um determinado crime trazer para a mídia que o divulga, mais patrocínio ela terá, mesmo que para isso seja necessário o desrespeito às normas e princípios penais e constitucionais, havendo, assim, inúmeras consequências frente a uma sociedade do espetáculo, a qual é facilmente influenciável e manipulável.

Dessa forma, o presente estudo se demonstra atual e relevante, mormente em razão de que com o maior acesso a informações e a falta de legislação que regule essa espetacularização do crime que os meios de comunicação muitas vezes realizam, há consequências irreversíveis para a vida do agente exposto e pré-julgado pela sociedade.

O tema a ser pesquisado justifica-se ainda pela importância acadêmica do estudo acerca do Direito Penal e Processual Penal. Ademais, no âmbito acadêmico se estuda diversos aspectos acerca do crime, sem perpassar pela importância que a mídia exerce sobre este, além de haver poucos estudos específicos acerca da problemática posta.

Para atingir os propósitos da pesquisa utilizou-se de metodologia dedutiva e observacional, através de pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais,

obtidas através de acervos públicos, inclusive por meio eletrônico e/ou digital, com enfoque na legislação aplicável, para discutir as hipóteses levantadas.

Além dessa introdução, o trabalho está organizado em mais cinco partes. Na sequência é apresentado um breve relato sobre a história dos meios de comunicação, abordando desde a criação até a chegada ao Brasil. Em seguida foi demonstrado como a mídia é assistida na Constituição Federal brasileira. Posteriormente, no terceiro capítulo, foram apresentados os direitos e garantias processuais e penais, abordando a nova lei de abuso de autoridade nos casos de espetacularização do crime. Já no tópico quatro foi abordado o caso da escola Base, que repercutiu em todo o país de forma negativa, e é um exemplo de como a mídia pode influenciar a sociedade, bem como a ocorrência do *The trial by media*. Por fim, no último capítulo, têm-se as considerações finais.

2 A MÍDIA

2.1 Um breve relato sobre a história dos meios de comunicação

Durante o período pré-histórico a comunicação entre os seres humanos se dava, essencialmente, através da oralidade. Porém, segundo Milanesi (2002), desde essa época a natureza entregava ao homem outras possibilidades de se comunicar através de materiais como pedra, areia, barro, madeira, casca e folha de árvore, sendo exemplo disso os desenhos rupestres.

Posteriormente, foi criada a escrita pelos sumérios em 3.500 a.C. como forma de comunicação e de transmissão de conhecimentos, possibilitando, ainda, a propagação de informações sem a alteração de seus conteúdos, o que acontecia facilmente através da oralidade.

De acordo com Sousa (2004), os jornais escritos foram criados pelos gregos através de um sistema pré-tipográfico, com o uso de pergaminhos. Entretanto, com o crescimento das cidades e expansão do comércio, houve a necessidade de se usar um mecanismo confiável de transmitir informações, pois apesar do uso dos pergaminhos, a oralidade ainda era um meio forte de divulgação de conhecimentos e informações.

É importante destacar, ainda, que ao longo dos anos a igreja católica cresceu em poder e influência, comandando assim, o acesso ao conhecimento, pois ela decidia o que poderia ou não ser divulgado para a sociedade. Nesse contexto, se evidencia o papel dos monges copistas, que copiavam e difundiam textos sagrados, literários e profanos (Sousa, 2004).

A Idade Média, por sua vez, ficou conhecida pelas crônicas históricas e relatos sobre o que acontecia no dia-a-dia, como viagens e aventuras, mas que não eram acessíveis a toda a sociedade. Contudo, com a ascensão da burguesia ao poder, a alfabetização, que antes era restrita aos membros das famílias que possuíam títulos de nobreza e ao clero, passou a ser mais acessível a nova classe dominante, o que marcou a civilização ocidental que passou a consumir ainda mais obras escritas.

Enquanto as pessoas se alfabetizavam cada vez mais, concomitantemente acontecia a Revolução Industrial, e os donos dos meios de produção viram nessa alfabetização uma oportunidade para divulgar produtos e serviços (STRAUBAHAAR; LA ROSE, 2004).

Já no Brasil a imprensa escrita foi criada com a chegada da família real ao Rio de Janeiro em 1908. Segundo Sousa (2004) foi criada a Gazeta do Rio de Janeiro e

em São Paulo foi fundado, posteriormente, A Tribuna de Santos. O tempo passou, os jornais foram ganhando mais força, e muitos deles, inicialmente, foram usados para difundir causas abolicionistas, até que os jornais ganharam as casas dos brasileiros, com o intuito de divulgar notícias.

Porém, a evolução não parou neste momento. Em 1984, o Brasil passou a experimentar a difusão da comunicação por meio da voz, que eram os rádios. De acordo com Sampaio (1984) a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro foi a primeira emissora de rádio a apresentar programas regulares, e em 1926, o Jornal da Manhã era o primeiro a ser transmitido por eles.

Em 1940 o empresário brasileiro Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Melo criou a primeira emissora de televisão do país, na cidade de São Paulo. Os anos se passaram e a televisão foi ganhando espaço e poder na sociedade, isso porque os meios de publicidade e de informações passaram a ser feitos, principalmente, através das emissoras, deixando-as com um papel cada vez mais relevante, até os dias atuais. (SAMPAIO, 1984)

É importante destacar também que, com a criação da rede mundial de computadores, a internet passou a ganhar um grande espaço no cotidiano não apenas do Brasil, mas do mundo inteiro, o que fez com que a divulgação de informações se tornasse ainda maior, mais rápida e com maior potencial, pois com a internet uma notícia divulgada em um determinado país chega a todo o globo em questão de segundos.

Com todo esse poder, a mídia também passou a ser regulada no Brasil através da Constituição Federal de 1988.

2.2 A Mídia na Constituição Federal Brasileira

Antes de se entender como a mídia é tratada na Constituição Federal, é necessário conceituá-la. Esta, pode ser entendida como um conjunto de empresas de comunicações, como sites em internet, rádio, televisão, revistas e jornais impressos independente do ramo (MOREIRA, 2021). Assim, a mídia é responsável por publicizar informações, e garantir que o povo possa se expressar, além de ter papel fiscalizador, pois os telejornais noticiam o que o poder público faz com o dinheiro arrecadado por meio de impostos, denuncia falhas do governo, ou seja, a mídia é um instrumento extremamente necessário na sociedade.

Por possuir tanta influência, os meios de comunicação devem ser livres de ideologias, políticas ou outros meios de influência que possam fazer com que a população seja guiada a acreditar em uma verdade absoluta sobre um determinado assunto. A mídia deve ser usada com precaução, pois a disseminação de uma informação errada ou tendenciosa para a sociedade pode ter consequências desastrosas.

É importante destacar, também, que a mídia não deve ter restrições sobre as informações que são repassadas, porém deve ser transmitida de forma isenta. Sobre isso, Dworkin faz a seguinte declaração:

A liberdade de expressão tem uma importância instrumental, ou seja, não é importante porque as pessoas têm o direito moral intrínseco de dizer o que bem entenderem, mas porque a permissão de que elas o digam produzirá efeitos benéficos para o conjunto da sociedade. (DWORKIN, 2007, p.318-319).

Convém destacar, ainda, que antes da Constituição de 1988, a imprensa no Brasil não era livre, mas sim controlada pelo Estado, que supervisionava todas as informações que iriam ser transmitidas para a população, especialmente no período da Ditadura Militar, em que existia um órgão responsável pela censura: o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP). Este, era responsável por filtrar o que poderia ser transmitido para a sociedade e também por fazer propagandas do governo (MELO, 2004). Posteriormente, em 1968, foi instituído o Ato Institucional nº 5, que marcou os tempos sombrios da Ditadura no Brasil que sufocou totalmente a liberdade de expressão.

Para Rafael Koatz:

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, nem ilimitado. Nenhum direito fundamental o é. Como diria Justice Oliver Wendell Holmes, a liberdade de expressão não protege alguém que grite “fogo!” falsamente no interior de um teatro lotado. Assim, em caso de conflito, ela poderá, eventualmente, ceder lugar em favor de outros bens e valores constitucionalmente protegidos (KOATZ, 2011, p. 401).

Assim, a mídia está presente na Constituição Federal de 1988 de maneira implícita entre os direitos constitucionais da liberdade de manifestação e da liberdade de expressão no artigo 5º, IV e IX da Carta Magna, e, ainda que não se constitua como um direito absoluto, se torna base para o Estado Democrático de Direito.

3 DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS E PENAIS E A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Os direitos fundamentais, em que pese espalhados por todo o texto constitucional, estão, em sua maioria, concentrados no art. 5º da Carta Magna. Dentre estes, encontram-se alguns princípios que são aplicados ao réu no processo penal e que possuem como finalidade a preservação da dignidade do acusado e a condução de um processo justo. Por isso, nesse tópico serão abordadas as principais garantias aplicadas ao acusado, que são maculadas, em muitos momentos pela mídia, quando esta assume uma postura sensacionalista, a saber: o princípio da presunção de inocência, princípio da ampla defesa e do contraditório, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a intimidade, a imagem e a honra.

O princípio da presunção de inocência é um dos mais importantes e basilares do Estado Democrático de Direito, uma vez que o agente acusado de um crime só poderá ser considerado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. É nesse sentido que prevê o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 que “ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

É importante destacar, ainda, que a Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa diz em seu art. 6.2 que “Toda a Pessoa acusada de uma infração se presume inocente até ser provado culpado de acordo com a lei.” (SILVA, 2011, p.3). A seção 11 (d) da Carta Canadense de Direitos e Liberdade, por sua vez, conforme preleciona também Silva (2011), prevê que qualquer pessoa acusada de um delito tem o direito de ser presumido inocente até prova em contrário nos termos da lei em uma audiência justa e pública por um tribunal independente e imparcial.

Ou seja, de acordo com os textos citados o princípio não tira a culpa do agente, ele não é inocentado, mas garante que o agente só pode ser considerado culpado após o Estado, através do Ministério Público, comprovar a culpabilidade do indivíduo. Esse princípio garante que o acusado tenha um julgamento justo.

O direito à ampla defesa e ao contraditório, por sua vez, está presente na Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso LV, que diz que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). Tal princípio busca garantir que a parte acusada possua o direito de produzir e expor provas, ou se manifestar contra as acusações com o intuito de provar sua inocência.

Segundo Nucci:

A toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado. (NUCCI, 2014, p. 67).

O direito à ampla defesa e ao contraditório se constitui como importante princípio do direito processual penal, pois garante a bilateralidade no processo, e oportuniza ao réu o direito de demonstrar a sua versão dos fatos, produzindo provas que eventualmente o inocentem. Ou seja, garante a existência tanto da acusação quanto da defesa sem que ocorram hierarquias, possuindo, ambas, o mesmo peso legal.

O princípio da dignidade da pessoa humana, já anteriormente mencionado, é a coluna do Estado Democrático de Direito, pois é a partir dele que são formulados e decorrentes todos os direitos fundamentais presentes no ordenamento jurídico. Ele protege o ser humano contra toda ação que macule as garantias das necessidades vitais de cada indivíduo, estando presente não somente no momento de elaboração das normas, mas também quando da sua aplicabilidade pelo judiciário e durante toda a persecução penal.

Nesse sentido,

O princípio da dignidade da pessoa comporta graus de realização, e o fato de que, sob determinadas condições, com um alto grau de certeza, preceda a todos os outros princípios, isso não lhe confere caráter absoluto, significando apenas que quase não existem razões jurídico-constitucionais que não se deixem comover para uma relação de preferência em favor da dignidade da pessoa sob determinadas condições. Entretanto, uma tese como essa – de posição central – vale também para outras normas de direitos fundamentais, sem que isso afete o seu caráter de princípio. Por isso, pode-se dizer que a norma da dignidade da pessoa não é um princípio absoluto e que a impressão de que o seja resulta do fato de que esse valor se expressa em duas normas – uma regra e um princípio, assim como da existência de uma série de condições sob as quais, com alto grau de certeza, ele precede a todos os demais. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 151).

É importante destacar que no princípio da dignidade da pessoa humana, há critérios que identificam os direitos fundamentais, em especial o direito à vida, à liberdade e à igualdade de cada indivíduo. Na Carta Magna são pontuados diversos artigos em que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o ponto norteador, como é o caso artigo 3º, III, do texto constitucional quando trata acerca dos objetivos

fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente da erradicação da pobreza e da marginalização e a busca por reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Compreende-se então que o Princípio em estudo é a base para garantia e efetividade dos direitos fundamentais, especialmente no âmbito penal e processual penal, sendo o norteador para que o sujeito de direitos detenha uma vida digna que lhe é inerente, o que perpassa a noção de uma investigação criminal sem interferência midiática que eventualmente o traga prejuízos.

Por fim, no que diz respeito ao direito à intimidade, à imagem e à honra, dispõe o artigo 5º, X, da Carta Magna que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, a intimidade pode ser compreendida como um núcleo no qual o indivíduo não permite que outras pessoas adentrem. Segundo Gonçalves, nela estão presentes os sentimentos, as lembranças íntimas, ou outras coisas que o indivíduo não possui à vontade ou desejo de demonstrar para outros (GONÇALVES, 2007), sendo entendido, também, como direito à privacidade.

É importante enfatizar, ainda, que no que se refere a imagem, o supramencionado autor preleciona que,

O direito à imagem sem dívida alguma, é de vital importância para as pessoas, pois consiste no direito que a própria pessoa tem sobre a projeção de sua personalidade física ou moral em face da sociedade, incidindo assim em um conjunto de caracteres que vai identifica-la no meio social. (GONÇALVES, 2007, p. 50).

Ou seja, o direito a imagem se refere à pessoa e a forma como ela deseja que a enxerguem em sociedade, razão pela qual, relaciona-se também com o direito a honra, posto que visa proteger a pessoa de possíveis maculas em sua fama perante a sociedade.

Diante disso, percebe-se a importância de se assegurar tais princípios constitucionais e processuais penais, a fim de se garantir que a investigação e a persecução penal como um todo seja conduzida com base na dignidade que o investigado é detentor.

É diante de todo o exposto que o presente trabalho passa ao estudo do direito à intimidade, à imagem e à honra no contexto criminal, na Lei nº 13.869, a lei de Abuso de Autoridade, promulgada em 2019, mas que entrou em vigor no ano de 2020. Nesta, estão detalhados o que se configura como crime de abuso de autoridade, quando cometidos por agentes públicos e servidores no exercício da função.

A principal mudança trazida pela nova legislação, foi a proibição de divulgação das imagens com borrões, do indivíduo de costas, ou até mesmo as iniciais com os nomes, através do artigo 13, inciso primeiro. De semelhante modo, a Lei determina que somente podem ser divulgadas as imagens de pessoas que estão foragidas da justiça, que possuam mandados de prisão decretados pela justiça.

É nesse mesmo sentido que o artigo 13 da Lei em discussão, prevê que se constitui crime de abuso de autoridade constranger o preso ou detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência a exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública (BRASIL, 2019). Também o artigo 28 entende como fato típico a divulgação de gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida

privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado, punível com pena de um a quatro anos e multa.

Porém, é no artigo 38 do mencionado diploma legal que se encontra tipificado o objeto central do presente trabalho, quando dispõe como crime de abuso de autoridade antecipar, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação, tendo como pena seis meses a dois anos de prisão e multa.

Assim, observa-se que a nova Lei de Abuso de Autoridade traz uma importante vedação, a saber, a de antecipar a culpa do agente através da mídia e outros meios de comunicação, o que, conforme será visto neste estudo, traz uma série de prejuízos para o investigado, e afeta diretamente as suas garantias processuais penais, já anteriormente explicitadas.

4 A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME: o caso da escola Base e a ocorrência do *The trial by media*

Diante de todo o exposto, faz-se necessário o estudo do caso da Escola Base, que é um marco importante quando se aborda a espetacularização do crime e a influência da mídia na aplicação do direito penal, mormente em razão de os acusados de cometerem o ilícito terem sofrido inúmeras consequências com a espetacularização das acusações, em proporções que a mídia e o Estado não foram capazes de reparar.

4.1 1994 – Escola Base

A escola base era uma instituição de ensino infantil, inaugurada no ano de 1992 na cidade de São Paulo. No entanto, no ano de 1994, a mãe de um dos alunos notou um comportamento diferente na criança. O menor tinha quatro anos de idade, e brincando com a mãe começou a se movimentar sentado na barriga dela e disse: “o homem faz assim com a mulher” (RIBEIRO, 2003).

O menino contou a sua mãe que viu isso em vídeo na casa de um amigo da escola, ou seja, um vídeo de pornografia. Diante desse fato, e sabendo que o menino havia sido levado pela Kombi, que era o transporte escolar, resolveu ir até a delegacia registrar boletim de ocorrência contra os donos da Escola Infantil Base, e alguns de seus funcionários (BAYER, 2014). De acordo com Buono (2020) a mãe relatou que:

Os donos da escola, Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, a professora Paula Milhim Alvarenga e seu esposo, Maurício Monteiro Alvarenga — o motorista da Kombi que levava as crianças para a escola — faziam orgias com as crianças de quatro anos de idade no apartamento de Saulo e Mara Nunes, pais de um dos alunos. (BUONO, 2020).

O delegado responsável pelo caso, Edécio Lemos, encaminhou os filhos de Lúcia e Cléa para fazer exame de corpo delito no Instituto médico legal e conseguiu judicialmente um mandado de busca e apreensão para o apartamento onde as crianças supostamente haviam sido estupradas. (BUONO, 2020)

As mães se indignaram, pois não foi encontrado nada no apartamento e o laudo dos exames feitos nas crianças não apontavam nada, a não ser as assaduras provocadas pelo uso das fraldas e lesões que a própria mãe apontou como sendo causadas por constipação intestinal, porém esse fato só veio a público tempos depois.

Quando as mães perceberam que nada aconteceria com os acusados por falta de provas, resolveram procurar os meios de comunicação, mais especificamente a Rede Globo, e expor o caso aos jornais (BUONO, 2020).

Naquele momento todos os meios de comunicação se voltaram para o caso e o exploraram de todas as formas possíveis, chegando, inclusive, a entrevistar as crianças que na época tinham quatro anos, sem que houvesse qualquer tipo de preocupação com ética, tampouco com a ampla defesa e o contraditório.

Saliente-se que uma das manchetes da época dizia: “Kombi era motel na escolinha do sexo”. O delegado que conduzia o caso, começou a fazer declarações dúbias e dar entrevistas de forma tendenciosa, sem provas e sem base, o que fez com que perante a sociedade os acusados fossem tratados como culpados, antes mesmo que houvesse o decorrer do devido processo legal (BUONO, 2020).

A investigação ocorreu de forma desorganizada, exemplo disso, é que os advogados do casal Saulo e Mara, donos do apartamento, só tiveram acesso ao laudo do IML tempos depois, e foi a partir do fato do referido laudo ser inconclusivo que começou a ser provada a inocência dos acusados, pois nele a própria mãe admitia que as lesões poderiam ser de constipação intestinal como foi apontado também pelo médico. Foi nesse momento que os funcionários da escola e pais de outros alunos começaram a se manifestar em defesa dos acusados (BUONO, 2020).

Três meses depois da acusação e de todo alvoroço da mídia, eles não foram indiciados pelo delegado Gérson de Carvalho, porém o estrago na vida deles já estava feito, visto que houve danos materiais, morais e psicológicos para os acusados. Os meios de comunicação foram acusados de não transmitir a verdade, e na época da inocência apenas divulgaram que o caso foi arquivado por falta de provas, porém não houve a mesma ênfase de quando fizeram as acusações (BUONO, 2020).

O Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$ 457.000,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil reais), aos seis acusados. A Rede Globo, por sua vez, foi condenada a pagar, em média R\$ 1,35 milhão aos donos e o motorista da Escola Base, mas recorreu (SILVA, 2018).

Convém destacar, também, que os envolvidos pela mídia no caso da escola base sofreram impactos de ordem psicológica, a exemplo de Paula, que era uma das professoras da instituição, que não mais conseguiu emprego na área, bem como Maurício, seu esposo à época, se divorciou, pois adquiriu “paranoia incontável” após o caso, dentre tantos outros relatos de funcionários e sujeitos envolvidos na situação (BUONO, 2020).

Assim, observa-se que, todos os personagens do caso da Escola Base, tiveram desrespeitados os direitos e garantias fundamentais, visto que foram massacrados pela imprensa e pela sociedade da época e, quando deixaram de ser indiciados pela autoridade policial, já estavam falidos, a escola depredada e todos estavam sendo ameaçados de morte através de telefonemas (SILVA, 2018).

4.2 The trial by media

O termo *The Trial By Medial* (julgamento pela mídia) passou a ser usado no final do século XX para relatar a interferência da mídia no processo penal de maneira ilícita, fazendo com que a sociedade julgue imediatamente o acusado antes e depois do trânsito em julgado (INÁCIO, 2018).

É importante destacar que a mídia se tornou ao longo dos anos o principal meio de comunicação no mundo inteiro, pois é rápido e prático, porém isso trouxe para ela muito poder sobre a sociedade, e é comum que seja transmitido pelos diversos meios

de comunicação casos que envolvem crimes e os agentes acusados, sendo tais transmissões ilegais.

Nesse sentido:

A mídia não é precisa, é altamente sensacionalista e molda a história baseando-se nos papéis do mocinho e do bandido, gerando, assim, fúria entre os telespectadores, que sequer se dão ao trabalho de tomar suas próprias conclusões sobre o assunto, ou seja, são facilmente alienados. (GEBRIM, 2017).

A mídia possui, em certa medida, o poder de manipular a sociedade de diversas formas e para isso são utilizados métodos como a religião ou a empatia, pois ela faz com que o acusado seja julgado, o que conseqüentemente gera um sentimento de ódio da sociedade por ele, fazendo também, com que surja um clamor social para que o agente seja humilhado e sofra as mais bárbaras conseqüências. Isso se dá pois gera na sociedade o sentimento de que aquele crime cometido foi o mais desumano possível, e que as penas existentes no Código Penal não são suficientes para que o agente pague a dívida com a sociedade.

Apesar de estar cometendo um crime, a mídia se apegar, como justificativa, à liberdade de expressão e informação garantidas pelo texto constitucional, alegando que a sua meta principal é a de transmitir informação, porém seu verdadeiro objetivo segundo Gonçalves e Mignoli (2018) é o de ganhar mais telespectadores para que conseqüentemente haja uma obtenção maior de lucro, ou seja, o que antes era feito para ajudar a sociedade com o intuito de levar informação e notícias reais, passam a ser objeto de “venda”. Tal conduta faz com que a vida do agente acusado de um crime, o seu julgamento e tudo que cerca a história, se tornem uma mercadoria de alto valor econômico, fazendo com que o *The Trial By Media* aconteça.

Para que o *The Trial By Media* ocorra são necessários três requisitos. O primeiro é que a forma que a mídia transmite a informação sobre o crime deve ser prejudicial ao acusado, ou seja, a sociedade precisa acreditar que ele é culpado. O segundo é que o julgamento feito pela mídia deve interferir no julgamento, fazendo com que ele seja parcial. O último é que as informações devem ser constantes e atuais, ou seja, o caso deve permanecer na mídia no decorrer do processo, devendo ser sempre citadas as atualizações de maneira parcial.

O tribunal do júri em casos de crimes dolosos contra a vida, são os mais prejudicados pelo *The Trial By Media*, pois se torna muito difícil provar a inocência de um acusado, tendo em vista que o júri faz parte da sociedade e pode ser influenciado pela mídia, o que torna a decisão injusta e parcial. É nesse sentido que Nacif (2010) explicita que o júri antes de ouvir os argumentos apresentados pela defesa já tem uma sentença condenatória formada e que dificilmente será mudada.

Outros efeitos negativos que podem ser apontados são os de que após um indivíduo ser julgado pela mídia e a sociedade decidir que ele é culpado, mesmo que ele consiga ser absolvido do processo penal e prove a inocência, ele continuará sendo tratado como um delinquente, pois houve uma sentença da mídia sobre ele. É importante destacar também, que o juiz acaba sendo pressionado pela mídia a proferir uma sentença que agrade a sociedade, ou seja, o juiz acaba sendo parcial. Há também conseqüências relacionada ao advogado do caso que acaba sendo mal visto na sociedade, o intitulado como “defensor de bandido”.

Por isso o *The Trial By Media*, apesar de ser tão comum, é extremamente prejudicial para a sociedade, pois prejudica a aplicação do direito penal de forma justa,

mas principalmente para o acusado que se vê impossibilitado de exercer o seu direito à ampla defesa.

4.3 A influência da mídia na aplicação do Direito Penal

A sociedade atual é descrita por Callegari (2010), como a “sociedade do risco” e por Jesús-Maria Silva Sanchez como a “Sociedade da Insegurança Sentida” (2011), pois há um nítido sentimento de insegurança, e essas sensações apenas aumentam com a espetacularização da violência pela mídia brasileira. Nos canais de TV brasileiros, é comum que haja programas de cunho sensacionalista, seja ele jornal ou programa de entretenimento. E são a partir deles que esses medos são trabalhados na sociedade, pois por possuírem grande alcance, são capazes de influenciar as massas.

É importante destacar ainda, que as matérias penais entram nesse contexto como o meio de sanar as demandas consideradas “urgentes”, pois é criado um clamor social através do que é vinculado pela mídia, principalmente a televisiva que tem como foco a audiência. E como consequência, ocorre a relativização das garantias fundamentais, afetando diretamente o direito penal.

Segundo Kellner (2001), a mídia de massas ajuda a modelar a visão prevalecente de mundo e os valores mais profundos: define o que é considerado bom ou mau, positivo ou negativo, moral ou imoral, e isso pode ser observado na quantidade de informação e ênfase que é dada a um determinado assunto através da rede televisiva. Para Sanchez (2011), muitas notícias são repassadas à sociedade com uma dramatização mórbida e de maneira repetitiva e em muitas dessas situações divulgadas há crimes e calamidades, de maneira que transformam os ilícitos e os desastres em mercadoria que gera audiência.

Diante desse contexto, a problemática surge a partir dessa sensação de medo e insegurança, pois é iniciado um clamor por uma resposta do Estado urgente. Com isso, algumas leis são criadas ou reformuladas, para atender aos pedidos da sociedade. E na maioria dos casos é o direito penal que é incumbido de responder de maneira rápida a esses anseios sociais, aumentando penas e criminalizando novas condutas.

A alteração na Lei de Crimes Hediondos nº 8072 de 1990 pode ser usada como exemplo desse contexto, pois foi criada após o assassinato da atriz Daniella Perez, que apesar de ter sido um caso isolado, o apelo midiático ganhou apoio popular e foi necessária a criação de uma nova lei como resposta.

Convém enfatizar que diante desse contexto, se aplica também o conceito de Direito Penal do Inimigo que possui três características principais: um adiamento da punibilidade; penas absurdamente altas; e a relativização ou supressão de garantias processuais. (JAKOBS, 2012, p. 90). Em suma, o Direito Penal do Inimigo exige que o agente que for classificado como inimigo seja julgado com normas fora do sistema convencional.

Segundo Gabriela Schneider,

[...] é preciso atentar para quem pode ser considerado inimigo. Conforme Eugênio Zaffaroni, Angela Gomes, entre outros, os velhos inimigos do sistema penal e do Estado de Polícia são os pobres e os marginalizados. O inimigo não tem direito a defesa, ao contraditório, ao processo legal, a presunção de inocência. O inimigo fica preso mais tempo do que deveria e tem suas necessidades essenciais descartadas. O inimigo não possui conhecimento/educação suficiente para não produzir provas contra si mesmo, nem tem acesso a defensores particulares e, em outros casos, nem

sequer conhece seu defensor público antes do interrogatório (que é hoje um dos últimos atos do processo criminal). (SCHNEIDER, 2019)

É importante compreender quem está sendo colocado como inimigo na sociedade, pois esse se torna um dos motivos para se buscar um sistema acusatório democrático e acessível a todos. Pois, o desrespeito de garantias fundamentais com a única intenção de dar uma resposta rápida a sociedade transforma o direito penal em um novo direito de inquisição em que o devido processo legal não é oferecido, em que o desrespeito às partes é notório e onde há a inexistência da ampla defesa e do contraditório. Por isso, é necessário observar com cuidado a aplicabilidade do direito penal quando esse está sendo colocado em evidência pela mídia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, observou-se que com o investimento em tecnologias, os meios de comunicação evoluíram de forma rápida se comparada à criação da escrita pelos sumérios. Esse crescimento veloz trouxe consigo benefícios e malefícios. Dentre os benefícios está a velocidade com que uma notícia pode chegar às mais diversas localidades, e a possibilidade de levar ao conhecimento da população, informação que de outra forma não obteriam.

Porém, apesar dos benefícios, os malefícios costumam tomar grandes proporções, como é o caso da espetacularização de um determinado crime, que, conforme disposto no presente trabalho, afeta diretamente as garantias processuais e penais do indivíduo. Isso se dá visto que, quando a mídia, indiretamente, realiza um “pré-julgamento”, de maneira que influencie a opinião pública, o acusado acaba perdendo o direito de se defender, e mesmo que seja considerado inocente, a mídia não é capaz de reparar o dano causado ao acusado, como visto no caso da escola Base.

É importante destacar, ainda, que a “sociedade da insegurança” se transforma em um ambiente propício para os meios de comunicação lucrarem sob o medo, pois ao espetacularizarem crimes, a audiência aumenta, fazendo com que a emissora tenha cada vez mais patrocinadores, ao custo de desrespeitar a legislação e transformar de maneira negativa a vida de muitas pessoas.

Fica evidente, portanto, que as mídias sociais possuem grande poder de influência sobre a sociedade e conseqüentemente sobre a aplicação do direito penal ao caso concreto. Verificou-se que a influência das mídias sociais pode acarretar arbitrariedades, julgamentos precipitados pela população em geral, causando danos irreversíveis para a vida do acusado, da família deste e de todos os envolvidos em um processo criminal.

Por fim, embora a criação da nova lei de abuso de autoridade tenha sido benéfica na proteção e efetividade das garantias do acusado, ainda não é suficiente, pois não há regulamentação específica que impeça o “julgamento midiático”. Em razão disso, propõe-se a atuação do Poder Público em diálogo com a sociedade civil organizada, especificamente ONG's de Direitos Humanos, de imprensa, OAB, entre outros, visando coibir condutas que agridam o direito de defesa e desrespeitem o contraditório.

REFERÊNCIAS

BAYER, Diego. AQUINO, Bel. Da Série “Julgamento Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário. **Justificando**, 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-basea-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>. Acesso em: 02/08/2021

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de Abuso de Autoridade**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 09 de ago. de 2021.

BUONO. Vinicius. Caso Escola Base: A mentira que abalou o Brasil em 1994. **Aventuras na História/UOL**, 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-casoescola-base-fake-news.phtml>. Acesso em: 02/08/2021.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 13.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GEBRIM, Britto Gianandrea de. **O Poder da Mídia e sua Influência no Direito Penal e Processual Penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>. Acesso em: 10 de ago. de 2021.

GONÇALVES, Pires Eduardo Carlos; MAGNOLI, Col Dal Jéssica. **A influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunal-do-juri>. Acesso em: 08 de ago. de 2021.

GONÇALVES, R. D. A. **Liberdade de imprensa e dignidade da pessoa humana: uma discussão além da censura**. (Monografia de conclusão de curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito) – Universidades Integradas “Antonio Eufrasio de Toledo” – Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, São Paulo, 2007.

INÁCIO, Leticia Santos dos. **Tribunal do Júri: Publicidade opressiva e colisão de direitos**. 2018. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/5268>. Acesso em: 09 de ago. de 2021.

JAKOBS, Gunther; MELIA, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**. Noções e Críticas. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 90

KELLNER, Douglas. **A Cultura da mídia** – estudos culturais: identidade e política entre o moderno e pós-moderno. Bauru, SP: EDUSC, 2001, p. 9.

KOATZ, R.L.-F. 2011. **As liberdades de expressão e de imprensa da jurisprudência do STF**. In: D. SARMENTO; I.W. SARLET, **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 391-447.

MELO, José Marques de. **A esfinge midiática**. EDIÇÃO. São Paulo: Paulus, 2004.

MENDES, G. F, COELHO, I. M., & BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILANESI, Luiz. **Biblioteca**. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2002.

MOREIRA, José Maycon do Nascimento. **A Espetacularização Do Processo Penal: A Mídia E O Devido Processo Legal**. Disponível em: < <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1572>>. Acesso em: 08 de ago. de 2021.

NACIF, Eleonora Rangel. **A mídia e o processo penal**. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/a-midia-e-o-processo-penal-23317/>. Acesso em: 11 de ago. de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** (11. ed. rev. e atual). Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: Os abusos da imprensa**. São Paulo: Ed itora Ática, 2003.

SANCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 48.

SAMPAIO, Mario F. **História do rádio e da televisão no Brasil e no mundo**. EDIÇÃO. Rio de Janeiro: Ed. Achiamé, 1984.

SCHNEIDER, Gabriela. **Desafios crescentes para o sistema acusatório no Brasil: o papel da mídia e a expansão do direito penal**. Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede (2019). Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>. Acesso em 11 de ago. de 2021.

SILVA, C. A. G., SOBREIRA, F. T., FIGUEIREDO, F. V., PENTEADO FILHO, N. S., & Comettl, M. T. **Direito Constitucional E Direitos Humanos-Coleção Preparatória Para Concurso De Delegado De Polícia**. Editora Saraiva. São Paulo, 2011.

SILVA, Gabriela de Barros. Como a escola base enterrou socialmente os envolvidos. **Canal Ciências Criminais**, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>. Acesso em: 03/08/2021.

SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de teoria e de pesquisa da comunicação e da mídia**. EDIÇÃO. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

STRAUBHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. **Comunicação, mídia e tecnologia**. EDIÇÃO. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.